

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 414/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 099/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa GRUPO EDUCACIONAL FORMA MAIS LTDA, para prestação de serviços condizente na elaboração e aplicação de avaliação aos candidatos ao Conselho Tutelar de Taguari, pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Josiane Pereira Vargas, coordenadora da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do Termo de Referência, justifica a contratação em tela sob a alegação de: "...preenchimento de requisito de Lei para concorrer ao cargo."

Analisando a Lei Municipal n. 3.833/2015, que dispõe sobre o processo para escolha de conselheiros tutelares, em especial o art. 4°., fica evidente a necessidade de realização de prova escrita:

Art. 4º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

(...)

VI - aprovação em prova escrita. § 2º Para a posse será exigido também o comprovante da escolaridade mínima em nível médio.

Em que pese o cuidado da secretaria de origem em ter encaminhado pedido orçamento à UNVATES, PASTOR DHOMS, FUNDATEC, FUNDAÇÃO LA SALLE, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e UNIALSSELV, tais



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200 E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



entidades demonstraram seu desinteresse na contratação. Assim, o entendimento é que tal providência, <u>quando não há emergência demonstrada</u>, não afasta a necessidade de <u>comprovação de compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado</u>, requisito que não restou demonstrado na presente contratação.

É de conhecimento público, que o TCU firmou entendimento no sentido de que: "Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Em tese, a contração em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade anual da contratação está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso II com o art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei de Licitações e art. 1°., inciso II, alínea "a" do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200

E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 1º Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput</u> do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada, desde que seja anexada comprovação de compatibilidade do preço com o valor de mercado.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790 Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000 CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200

E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul



conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 12 de junho de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas OAB/RS 47.583



